



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600605-21.2020.6.26.0079 - Itajobi - SÃO PAULO

RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA

RECORRENTE: ELOISA GRADELA, LUIS ROBERTO SPERANDIO, EUGENIO LUIZ GALANTE, PABLO ADALBERTO ZIRONDI, KATIA CAMILO GIMENES GALANTE

Advogados dos(as) RECORRENTES: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP0103408, CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI - SP0103466, CLEITON ALEXANDRE GARCIA - SP0251012; LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247-A, RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779-A, FABIO LUIS BETTARELLO - SP0217169, NATHALIA SAMBRANO BENEDITO - SP0376837

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSBD - MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397-A

Sustentaram oralmente o Dr. Luis Augusto Borsoe, por Luís Roberto Sperandio; e o Dr. Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – ALEGAÇÃO DE VOTAÇÃO ZERADA, AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E PEDIDO DE VOTOS PARA OUTRO CANDIDATO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Preliminar de intempestividade do recurso de Luis Roberto Sperandio rejeitada; embargos de declaração aos quais se atribuiu, erroneamente, o sigilo – Falha que não prejudica a posterior interposição do recurso, no prazo adequado, o qual deve ser conhecido e apreciado.

Depoimento pessoal da representada - Possibilidade - em tese - desta ocorrência, mas cuja obrigatoriedade não se faz presente em AIJE – Prova produzida e versões apresentadas, ademais, que afastam a necessidade da sua realização.

Alegação de nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação, afastada – De sua leitura se extrai que ocorreu a devida fundamentação, ressaltando-se que a d. Magistrada de primeiro grau fez detalhada análise da prova e apontou as razões fáticas e jurídicas que embasaram seu entendimento.

Desempenho pífio em urnas (votação zerada); movimentação financeira incompatível com a realização de campanha, com a suposta recepção de material gráfico às vésperas das eleições; relação de parentesco com candidato do mesmo partido ou coligação (marido), para quem a candidata formula pedido de votos.

Fraude caracterizada.

Rejeição das preliminares de intempestividade recursal e nulidade da r. sentença (seja por cerceamento de defesa, seja por ausência de fundamentação); **improvemento** ao recurso de LUIS ROBERTO SPERANDIO; **parcial provimento** ao recurso de ELOISA GRADELA, PABLO ADALBERTO ZIRONDI, EUGÊNIO LUIZ GALANTE e KÁTIA CAMILO GIMENEZ GALANTE, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade de EUGÊNIO LUIZ GALANTE, ficando, no mais, mantida a r. sentença que: i) determinou a cassação dos diplomas/registros de todos os candidatos do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO; ii) decretou a nulidade dos votos recebidos, com a determinação de recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral; iii) impôs a pena de inelegibilidade a KÁTIA CAMILO GIMENEZ GALANTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar as preliminares de intempestividade e nulidade da r. sentença, negar provimento ao recurso de Luis Roberto Sperandio e dar

parcial provimento ao recurso de Eloisa Gradela, Pablo Adalberto Zironi, Eugênio Luiz Galante e Katia Camilo Gimenez Galante, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade de Eugênio Luiz Galante, restando mantida, no mais, a r. sentença.

Votou o Desembargador Presidente.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior (Presidente), Silmar Fernandes e Luís Paulo Cotrim Guimarães; e dos Juízes Manuel Pacheco Dias Marcelino, Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva e Marcelo Vieira de Campos.

São Paulo, 22/11/2021.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Vistos.

ELOÍSA GRADELA, EUGENIO LUIZ GALANTE PABLO ADALBERTO ZIRONI, KATIA CAMILO GIMENES GALANTE (ID 46001501) e LUIS ROBERTO SPERANDIO (ID 46003301) recorrem contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para: 1. Declarar a prática de abuso de poder consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, c/c artigo 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral; 2. Declarar a

inelegibilidade de Eugenio Luiz Galante e Kátia Camilo Gimenez Galante, os quais, comprovadamente, concorreram para a prática do ato fraudulento, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (eleições 2020); 3. Cassar o diploma do representado Luis Roberto Sperandio, eleito ao cargo de Vereador do Município de Itajobi-SP, nas Eleições 2020, uma vez que beneficiado pela fraude e, em consequência, cassar o mandato deste representado; 4. Cassar o diploma dos representados suplentes Eloisa Gradela, Kátia Camilo Gimenez Galante, Pablo Adalberto Zironi e Eugenio Luiz Galante; e 5. Declarar a nulidade de todos os votos conferidos ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB nas eleições proporcionais 2020 (cargo de Vereador), pois, desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores do município de Itajobi-SP, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude (ID 46163151).

ELOÍSA GRADELA, EUGENIO LUIZ GALANTE PABLO ADALBERTO ZIRONI e KATIA CAMILO GIMENES GALANTE (ID 46001501) alegam que a caracterização da fraude na cota de gênero deve considerar não apenas a votação, mas também outros fatores, como efetiva realização de campanha, análise de prestação de contas para tentar demonstrar uma corrida eleitoral e condições em que foram apresentadas as candidaturas.

Destacam, ainda, que:

- A prova carreada aos autos contradiz totalmente a tese apresentada inicial, bem como o entendimento inserido na sentença proferida de parcial procedência

- Constam no ID nº 41784348 e 47956725, Ata da Convenção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro–MDB de Itajobi/SP para as Eleições Municipais 2020 (fls. 30/31, 213/217), confirmando a presença da candidata Katia Camilo Gimenez Galante naquele evento político, bem como o respectivo pedido de registro de sua candidatura RCC, devidamente deferido (Fls. 218 – Id 47956726, 47956730, 47956731 e 47956732), inclusive com práticas de atos processuais visando regularizar CNPJ e conta bancária de candidato.

- Constam ainda, fotografias juntas em que a apelante Katia Camilo Gimenez Galante participa de atos de campanha juntamente com o então candidato a prefeito de sua chapa/coligação, bem como publicidade de sua campanha realizada em suas redes sociais (fls. 236/244 – Id 47956733, 47956734).

- Ao analisar a prova documental e a prova oral produzida em audiência, não é possível concluir acerca da existência de qualquer ato ilícito consistente no animus de fraudar as disposições legais pertinentes à composição da cota de gênero.

Pugnam pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da improcedência da ação.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA peticiona requerendo a certificação do trânsito em julgado em relação ao representado Luis Roberto Sperandio (ID 46002051).

Em contrarrazões (ID 46002151), o partido afirma que:

- Restou demonstrado que nos autos, em prova documental e testemunhal, que a suposta candidata Kátia, ora recorrente, fazia campanha eleitoral em favor de outro candidato a vereador em Itajobi (Luiz Galante) e que nenhum “santinho” foi confeccionado pelo MDB em nome dela

- A inclusão da representada como candidata pelo partido ocorreu em segunda convenção, realizada próximo ao prazo final para o registro da candidatura, indica, como bem registrado na r. sentença de primeiro grau, a finalidade tão somente de preencher a cota de gênero e garantir a candidatura dos três candidatos do sexo masculino e da candidata do sexo feminino escolhidos na primeira convenção.

Destaca, ainda, a existência de vínculo entre a representada Kátia e o candidato Luiz Galante (escolhido em primeira convenção) e a realização de atos expressos de campanha em favor deste candidato pela candidata “laranja” Kátia Galante, e pugna pela manutenção da r. sentença.

LUIS ROBERTO SPERANDIO (ID 46003351), interpôs recursos eleitoral, no qual alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de colheita de depoimento pessoal de Katia Galante, bem como a nulidade da sentença, pelas seguintes razões:

- as Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público e a sentença são praticamente as mesmas

- a douta Magistrada não fundamentou devidamente os fatos que a levaram ao convencimento da cassação de toda a chapa, limitando-se apenas em transcrever trechos de julgados e da legislação Eleitoral, em flagrante afronta a legislação pátria

- a sentença guerreada deixou de analisar os fatos concretos existentes nos autos, devendo ser anulada.

No mérito, afirma que Katia Galante praticou atos de campanha, pois foi pessoalmente até a gráfica do Sr. Dorival Del Gessi encomendar seus “santinhos” de campanha, fez passeatas pelas ruas e pediu votos em seu nome, pediu votos pelas redes sociais e whatsapp, etc. Após analisar as provas documentais e oral reitera a improcedência da ação.

Com relação à anulação dos votos, destaca que:

- A anulação de todos os registros de candidaturas e a cassação dos diplomas e mandatos eletivos em razão da constatação de fraude à cota de gênero se mostra medida drástica que não encontra guarida no ordenamento jurídico

- a solução apontada no sentido de anular por inteiro a participação do partido infrator (ou coinfrator), decretando-se a nulidade de todos os votos que a legenda recebeu, seja pela coligação, sigla partidária, seja pelos candidatos, se mostra uma medida drástica e que atenta contra o princípio do aproveitamento do voto e, ainda, se mostra violador do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na medida que deixa de ter como parâmetro o princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e

partidos, que no caso em tela não estabelece nenhum tipo de solidariedade para o caso de fraude praticada pelo partido hábil a alcançar o diploma e/ou mandato eletivo

Requer a anulação da sentença ou o reconhecimento da improcedência da ação.

Em contrarrazões (ID 46003751), o recorrido afirma a intempestividade do recurso, consignando que o recorrente *apresentou mera petição identificada no ID 77547337 APENAS INFORMANDO QUE JUNTARIA PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MAS NÃO O FEZ* conforme documento ID 81372557. Destaca, ainda, que:

- nos autos do mandado de segurança (processo n.º 0600815-1.2020.6.26.000) impetrado por Luis Roberto Sperandio perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo -TRE/SP, foi proferida decisão suspendendo a tutela de urgência e, ao final, julgado prejudicado o Mandado de Segurança que foi extinto em razão da revogação da liminar concedida pelo juízo de origem (ID 47945175), não havendo outro caminho que não rogar a Vossa Excelência que, no exercício do poder de cautela, conceda a tutela de urgência em sede recursal, determinando-se o trânsito em julgado da r. sentença de primeiro grau e afastando qualquer dos demais recorrentes da sucessão ao cargo que será declarado vago pela cassação definitiva do diploma de Luis Roberto Sperandio.

Pugna pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, afirma que:

- Restou demonstrado que nos autos, em prova documental e testemunhal, que a suposta candidata Kátia, ora recorrente, fazia campanha eleitoral em favor de outro candidato a vereador em Itajobi (Luiz Galante) e que nenhum “santinho” foi confeccionado pelo MDB em nome dela.

- A fraude operada impediu que fosse garantida a chamada cota de gênero.

Reitera a análise das provas e requer o não provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso interposto por LUIS ROBERTO SPERANDIO, pelo não conhecimento da alegação de inconstitucionalidade da anulação dos votos de todos os componentes da chapa concorrente, deduzida apenas em sede recursal e pela rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

No mérito, destaca *as provas e indícios apresentados (votação zerada, engajamento somente na campanha de terceiros, estreitos laços familiares com candidato ao mesmo cargo) demonstram ser desnecessário o aprofundamento da questão em sede de produção probatória, além daquela que os autos já encerram* e opina pelo não provimento do recurso.

Foi determinada a remoção do sigilo dos embargos opostos em primeiro grau por LUIS ROBERTO SPERANDIO (ID 54353051) e a concessão de nova vista às partes.

A douta Procuradoria apresentou manifestação (ID 56476001).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR AFONSO CELSO DA SILVA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600605-21.2020.6.26.0079
PROCEDÊNCIA	: Itajobi - SÃO PAULO
RELATOR	: AFONSO CELSO DA SILVA

RECORRENTE: ELOISA GRADELA, LUIS ROBERTO SPERANDIO, EUGENIO LUIZ GALANTE, PABLO ADALBERTO ZIRONDI, KATIA CAMILO GIMENES GALANTE

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSBD - MUNICÍPIO DE ITAJOBI

VOTO 2420

1. Início pela análise da tempestividade do recurso apresentado por LUIS ROBERTO SPERANDIO.

A r. sentença foi publicada em 05.02.2021 (sexta-feira), sobrevivendo a oposição de aclaratórios em 08.04.2021 acompanhado das razões (ID 6001601); contudo, como foi atribuído sigilo ao documento pelo embargante, os recorridos e a Procuradoria Regional Eleitoral não puderam visualizá-lo.

Em que pese o erro decorrente da não regularização da situação, o que já foi determinado e efetuado (ID54353051), observo que o referido recurso é tempestivo, inexistindo qualquer prejuízo às partes, vez que os embargos foram rejeitados.

2. Quanto às preliminares suscitadas pelo recorrente LUIS ROBERTO SPERANDIO, estas não merecem agasalho.

2.1. Em relação ao depoimento pessoal da recorrente Katia Galante, tem-se que este não é obrigatório em ações desta natureza, em razão da ausência de previsão legal.

Pela hermenêutica que extraio do procedimento disposto na Lei Complementar nº 64/90, tenho que realmente não está expressamente prevista a possibilidade ou não de colheita de depoimento pessoal.

A princípio, destaco o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal e acompanhado pelo e. Tribunal Superior Eleitoral: *“O silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é causal, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam”* (STF, HC 85029/SP, Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, DJ 01.04.05; TSE, RHC 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 05.08.09; TRE/SP, RE 278-72, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, DJE 31.10.17).

Este Tribunal já analisou a questão anteriormente; há entendimentos pela inadmissão do referido ato processual, bem como outros posicionamentos no sentido da ausência de ilicitude ou proibição na realização do ato.

Destaco, entretanto, ressalva apresentada pelo e. Des. Nilton dos Santos, no sentido de que, embora não haja previsão legal, a eventual colheita de depoimento pessoal do réu em ação de investigação judicial eleitoral não enseja, por si só, a nulidade processual (RE 0600234-78.2020.6.26.0169, julgado em 06.04.2021).

Com a devida vênia a tais entendimentos, tenho que as partes não são obrigadas a prestar depoimento, mas não existe ilicitude na sua oitiva, desde que haja o respectivo consentimento, eis que podem, inclusive, ter interesse em sua realização, a fim de exercer defesa pessoal, apresentando a sua versão dos fatos.

De maior relevo se mostra este entendimento quando a oitiva de representado ocorre em ações em que há mais de um candidato que figura no polo passivo (por exemplo, em alegações de fraude à cota de gênero).

Entretanto, no caso em tela, eventual colheita de depoimento pessoal seria dispensável para o desfecho do presente feito, tanto porque a referida representada se manifestou especificamente sobre os fatos e documentos trazidos aos autos, como em razão dos fatos estarem sobejamente demonstrados.

2.2. A alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação também deve ser afastada.

Não se nega que nosso ordenamento jurídico, na esteira dos modernos sistemas processuais, consagrou a fundamentação como um dos requisitos essenciais dos pronunciamentos jurisdicionais; segundo o qual o Magistrado, ainda que sucintamente, deve discorrer sobre as razões que embasam a determinação proferida, sob pena de nulidade absoluta.

O princípio em comento encontra-se expressamente previsto no art. 93, IX, da Carta Magna:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (...).

Acerca dessa exigência legal com relação às decisões judiciais, os juristas Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz asserem, com propriedade, que:

(...) do ponto de vista subjetivo, a motivação da sentença tem por escopo imediato demonstrar ao próprio juiz, antes mesmo do que às partes, a ratio scripta que legitima o ato decisório, cujo teor se encontrava em sua intuição.

Visa, ela, outrossim, a persuadir o sucumbente ou o condenado da justiça do decidido, mostrando-lhe que o resultado do processo não é fruto de sorte ou do acaso, mas de verdadeira atuação da lei sobre os fatos levados à cognição judicial e comprovados, com a especificação da norma aplicável ao caso concreto.

E, por outra vertente, as razões de decidir importam, também, permitir o controle da sentença, para que se possa estabelecer a exata dimensão do conteúdo da vontade do juiz e, conseqüentemente, para a verificação dos limites objetivos do julgado. (citados por Celso Ribeiro Bastos e Ives Granda Martins, na obra Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., ed. Saraiva, 1997, pág. 50)

Esclarece Nelson Nery Júnior (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 3ª ed., Revista dos Tribunais, 1996, p. 170) ao tratar do princípio da motivação das decisões judiciais que:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A motivação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.

Do exame da r. sentença, tem-se que ocorreu fundamentação na hipótese dos autos, pois a d. Magistrada de primeiro grau fez detalhada análise da prova e apontou as razões e fundamentos da decisão, nos seguintes termos que, por oportuno, aqui reproduzo:

(...)

No caso dos autos, o Movimento Democrático Brasileiro-MDB formulou o pedido de registro de cinco candidaturas, dentre estas, a candidatura de 02 (duas) mulheres, preenchendo o número mínimo exigido, o que motivou o deferimento do DRAP. No entanto, finda a instrução processual, ficou comprovado que o partido se utilizou de candidatura fictícia da candidata Kátia Camilo Gimenes Galante, com o único objetivo de preencher a cota de gênero estabelecida pelo artigo 10, § 3º, da Lei 9504/97

Deveras, vários são os elementos que comprovam que a candidata Kátia nunca teve real intenção de concorrer ao pleito eleitoral e que sua candidatura foi registrada com o único objetivo de preencher a cota legal: 1) foram realizadas duas convenções partidárias; 2) a candidata, de forma aberta e clara, fez campanha, em redes sociais, em favor de outro

candidato a vereador pelo mesmo partido- Luiz Galante-, marido da representada; 3) a representada não obteve qualquer voto no pleito eleitoral; 4) a candidata não recebeu doações ou outras verbas e não praticou atos de campanha.

Passo à análise de cada uma das provas apresentadas, de forma pormenorizada.

(...)

Destaco, aqui, que, na contestação, não há, em nenhum momento, qualquer afirmação quanto à desistência tácita da candidata ao pleito eleitoral. Pelo contrário, a candidata reafirma, a todo momento, que participou efetivamente da campanha eleitoral em seu favor.

Por fim, somam-se aos argumentos acima expostos, a ausência de recebimento de verbas e a efetiva realização de atos de campanha

(...)

Entretanto, a candidata Kátia não recebeu doação de campanha ou repasse de verbas partidárias. Ainda, nas redes sociais, não ficou comprovada a realização de postagens e publicações em favor de sua própria candidatura. Ao contrário, as redes sociais da candidata foram utilizadas para divulgação da candidatura do seu esposo Luiz Galante.

É certo que, após diligência determinada pelo Juízo, constatou-se que a candidata Kátia contratou a produção de 5.000 santinhos (ID 63018008, 63018009 e 6318020). Todavia, a mera comprovação da produção de material de campanha não afasta todos os argumentos já apresentados, sobretudo porque não há qualquer comprovação que os santinhos foram efetivamente distribuídos. Interessante consignar, também, que a nota fiscal do material de campanha foi emitida em 14/11/2020, às 18:29:19h, isto é, apenas um dia antes da data da votação, o que praticamente impossibilitaria a divulgação/distribuição dos “santinhos” para os eleitores. Convém lembrar que o proprietário da gráfica, ouvido como testemunha, não soube indicar a data em que a produção dos santinhos foi contratada e este foram entregues, presumindo-se, portanto, que o serviço foi prestado no momento em que a nota fiscal foi emitida.

E não é só. Também não ficou demonstrada a sua participação em eventos eleitorais gratuitos, comícios, reuniões ou qualquer outro ato para divulgação de sua campanha. As fotos anexadas à contestação (ID 47881420 e 47881427) não demonstram que Kátia participou de atos de divulgação da própria campanha, uma vez que é plenamente possível que estivesse participado dos eventos em apoio ao candidato Luiz Galante, seu esposo, para quem declarou seu voto e realizou divulgação da candidatura em redes sociais. Aliás, essa é a conclusão lógica, especialmente diante da proximidade física com este candidato nas fotos divulgadas.

Não bastasse isso, no Procedimento Preparatório Eleitoral 35.1283.0000005/2020-7, o Ministério Público Eleitoral oficiou às emissoras de rádio de Itajobi (Jovem Pan e Nova 1 FM), solicitando os planos de mídia e os arquivos de áudio da propaganda eleitoral do MDB. Nos arquivos enviados, é possível verificar que a rádio Jovem Pan recebeu o primeiro arquivo em 08/10/2020, no qual a candidata Kátia Galante é citada. No entanto, no segundo arquivo, encaminhado em 09/10/2020, não há qualquer citação à candidata. De maneira semelhante, a rádio Nova FM recebeu arquivo com menção a Kátia em 08/10/2020, mas ela não foi mencionada no segundo arquivo, encaminhado em 13/10/2020.

*Em conclusão, as provas apresentadas em sentença são robustas e suficientes para confirmar a fraude eleitoral: a candidata Kátia Galante, além de alcançar **quantidade nula de votos**, é esposa de Luiz Galante, candidato ao mesmo cargo, no mesmo*

pleito, para quem realizou campanha eleitoral de forma clara e aberta. Resta evidente que a representada registrou candidatura sem a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral.

Vale lembrar, outrossim, que não é nula a sentença fundamentada sucintamente (RSTJ 127/343 e 143/405), de maneira deficiente (RSTJ 23/320) ou mesmo mal fundamentada (RT 599/76), desde que, nestas três hipóteses, contenha o essencial (STJ, REsp. 7.870/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Assim, também esta preliminar deve ser rejeitada.

3. No mérito, narra a inicial que a recorrente Kátia Camilo Gimenez Galante foi inscrita como mera “candidata laranja”, conforme Ata Complementar feita pelo partido recorrido, para preenchimento da cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

A candidata, que não obteve votação, teria realizado campanha eleitoral em favor de outro candidato a vereador em Itajobi - Luiz Galante - a quem descrevia como homem honesto, íntegro e trabalhador e em quem o eleitor poderia confiar.

Prossegue-se em referida peça:

Tal fraude beneficiou todos os candidatos proporcionais inscritos pelo partido representado MDB, pois se assim não fosse o partido não teria conseguido cumprir as exigências necessárias para participar do pleito e, portanto, não teria conseguido o deferimento de todo o conjunto de candidaturas por ele registrado. Todos os candidatos do MDB foram, portanto, beneficiados pela fraude eleitoral, mesmo que a ela expressamente não anuíram (...).

Dessa forma, de rigor a retotalização do resultado quanto a composição partidária da Câmara Municipal de Itajobi, fato que atrai a legitimidade ativa da agremiação PSDB que passa a ter interesse jurídico na demanda uma vez que, conforme se verá abaixo pela nova composição da Câmara, é este o partido que é diretamente impactado com maior participação na composição da Câmara Municipal

Pois bem.

Dos autos se extrai que o DRAP do Movimento Democrático Brasileiro foi deferido com 5 candidaturas, sendo 3 do gênero masculino (60%) e 2 do feminino (40%).

A presente ação impugna a candidatura de Katia Galante, sem a qual a chapa não atenderia o percentual de gênero.

A alegação de fraude foi baseada na:

- i) ausência de votação;
- ii) realização de campanha em favor de terceiro (ID 45994951);
- iii) não contratação de material publicitário (ID 45994901).

As contestações, por sua vez, vieram acompanhadas de notícia da visita do Deputado Itamar Borges, que se fez acompanhar pelos candidatos do MDB (ID 45996551); publicação na rede social da candidata (ID 45996601), na qual pede voto para o candidato majoritário, para si e Luiz Galante; imagens da sua presença em passeata da campanha majoritária (ID 45996651), panfleto da campanha majoritária que traz todos os candidatos a vereador dos partidos que integraram a coligação (ID 45996751); extrato bancário da conta de campanha (ID 45996801); nota fiscal relativa a compra de santinhos pela candidata, emitida em 14.11.2020 (ID 45996851); conversas em aplicativo de mensagens (ID 45996901 e 45996701); declaração da candidata.

Cumpram-se destacar que a falta de votação e a ausência de despesas contratadas durante a campanha não constituem fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o reconhecimento de que a candidatura é fictícia.

Configuram, todavia, possíveis indícios de fraude, que devem ser analisados em conjunto com os demais elementos fáticos narrados nos autos e as provas produzidas.

A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo

apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638 - Pedro Laurentino – PI, j. 04.08.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/BA de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em quatro candidaturas femininas proporcionais no Município de Conde/BA nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa" (fl. 321v).

4. O parentesco de uma das candidatas com representantes partidários em nada altera essa conclusão, pois não é vedado que pessoas da mesma família sejam filiadas a uma mesma legenda.

5. A falta de prestação de contas de outra das candidatas, isoladamente, também não possibilita por si só consignar a fraude.

6. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 264 - Conde – BA, j. 03.10.2019, rel. Min. Jorge Mussi)

No caso em tela, a ausência de votação está demonstrada no ID 45994601, entretanto, a alegação de ausência de produção de material gráfico trazida na inicial não se mostra verdadeira.

Das contas de campanha da candidata (PC nº 0600449-33.2020.6.26.0079), observa-se o registro de aporte de recursos próprios no valor de R\$ 725,00, em 02.12.2020, bem como a declaração de gasto com a impressão de santinhos no valor de R\$ 125,00, com a gráfica IRMAOS DEL GESSI – ME (nota fiscal ID 45997901), em 14.11.2020.

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
14/11/2020	Publicidade por materiais impressos	SANTINHOS POLIT VERA KÁTIA	R\$125,00 Financeiro	3576	

Ocorre que, embora a contratação tenha sido confirmada pelo depoimento prestado por Dorival Del Gessi, proprietário da gráfica, que afirma que a nota foi emitida após a retirada do material, **fato é que a aquisição dos santinhos ocorreu já ao final do período eleitoral, não sendo possível precisar o momento exato.**

Observa-se dos autos que o registro de candidatura foi protocolizado em 28.09.2020 (ID 45997601), o primeiro contato com a gráfica se deu no final de outubro; embora haja divergência na informação prestada pela própria empresa que, em resposta a ofício, informa que o primeiro contato com a candidata se deu no início de outubro (ID 45999251) e em audiência o seu proprietário declara que a contratação ocorreu *no final de outubro, meados de outubro (...)* quando ficou tudo certo dos candidatos, aí ela foi lá (ID 46000001, 2min10seg), vale consignar que o deferimento do registro da candidata ocorreu em 25.10.2020.

Em relação à retirada do material, não há prova efetiva da data em que o fato ocorreu, todavia, **a nota fiscal registra a saída em 14.11.2020, o que faz concluir que a quase totalidade da campanha transcorreu sem qualquer material de propaganda.**

Em audiência foram ouvidas três testemunhas e um informante (ID 45999901).

Dorival Del Gessi, proprietário da gráfica responsável pela confecção dos santinhos, declarou que foi procurado pela candidata ao final ou no meio de outubro e após a visita recebeu a arte para impressão de 5 mil santinhos.

A candidata teria pedido voto à testemunha, no momento da retirada. A nota fiscal foi emitida posteriormente, assim como o pagamento. A impressão do material demora cerca de dois dias para ser produzido, após a contratação.

Carlos José Merlussi, filiado ao MDB, declarou ter comparecido à convenção do partido realizada no dia 14, na qual permaneceu por quinze minutos, confirmando a presença da candidata Katia no evento. Não foi convocado para a segunda convenção. Algumas poucas vezes acompanhou as visitas de candidatos à eleitores e confirmou que nessas ocasiões a candidata Katia também esteve presente. Declarou ter recebido pedido de voto da candidata.

Susievely Aparecida, cabelereira da candidata Kátia, foi ouvida como testemunha declarou que Katia foi ao salão em que ela trabalhava e pediu votos para si. Afirmou, ainda, que encaminhou o santinho da candidata via Whatsapp (ID 45996701) e também deixou os volantes expostos em seu salão de beleza.

Sebastião Antonio Muller, ouvido como informante, declara ter presenciado a visita de candidatos a vereador, acompanhando o candidato majoritário, em seu bairro e ter recebido pedido de voto e santinho da candidata.

Em que pese a produção de material gráfico tenha sido comprovada, a sua distribuição pela candidata e o suposto pedido de votos em favor da sua candidatura não ficou demonstrado.

Neste ponto transcreve-se trecho da r. sentença que bem analisou a prova oral:

Pois bem. A prova testemunhal não é apta a afastar a fraude eleitoral, uma vez que os depoimentos prestados em juízo são genéricos, superficiais e pouco esclarecedores.

*Com efeito, a testemunha **DORIVAL DEL GESSI**, proprietário da gráfica, apresentou depoimento desprovido de detalhes, uma vez que não especificou a data em que os serviços da gráfica foram contratados pela representada Kátia, quando os santinhos produzidos foram entregues e em que data foi feito o pagamento. Ainda, não soube explicar a razão pela qual a nota fiscal dos serviços prestados foi emitida somente no dia 14/11/2020, véspera do pleito eleitoral.*

*A testemunha **CARLOS JOSÉ MERLUSSI** não foi capaz de esclarecer o porquê a representada Kátia, presente na primeira convenção do partido, não se habilitou como candidata naquela oportunidade. Além disso, o depoente esclareceu que não participou da segunda convenção e, portanto, não soube explicar a forma como foi feita a escolha dos candidatos naquele momento.*

A testemunha **SUSIEVILY APARECIDA LEBRON CARETA** e o informante **SEBASTIÃO ANTONIO MULER** afirmaram, de forma genérica e evasiva, que a candidata Kátia os procurou para pedir votos em seu favor. No entanto, questionados sobre a campanha realizada pela representada, em favor do marido, nas redes sociais, limitaram-se a dizer que não acompanhavam as redes sociais da representada. Ressalte-se, aqui, que o depoimento do colaborador Sebastião Antônio foi colhido sem o compromisso de dizer a verdade, por ser amigo dos representados, especialmente de Luis Sperandio. Logo, as informações apresentadas em sua oitiva devem ser vistas com ressalvas, pois a própria lei presume que a credibilidade do testemunho será afetada pela relação de afeto/amizade com a parte do processo.

Destarte, a frágil prova testemunhal em favor dos representados é plenamente rechaçada pela robusta prova documental produzida durante a instrução processual, a qual não apenas afasta a realização de atos de campanha eleitoral pela candidata Kátia, como também confirma, de forma indene de dúvidas, a fraude eleitoral.


Ademais, a prova documental acostada aos autos é no sentido da fraude, **vez que a candidata pediu reiteradamente votos ao candidato Luiz Galante, que disputava vaga para o mesmo cargo, destacando suas qualidades** (ID 45994951).

 **Katia Galante** 1 d • Público

Esse você pode confiar. Homem honesto, íntegro e trabalhador. Suas intenção é trabalhar para uma ITAJOBÍ cada vez melhor.

 **Luiz Galante** 1 d • Público

CONTO COM SEU APOIO !!! DIA 15 VOTE 15678 PARA VEREADOR COM PAQUINHO E CATIANE 20 !!!

 **Katia Galante** 2 d • Público

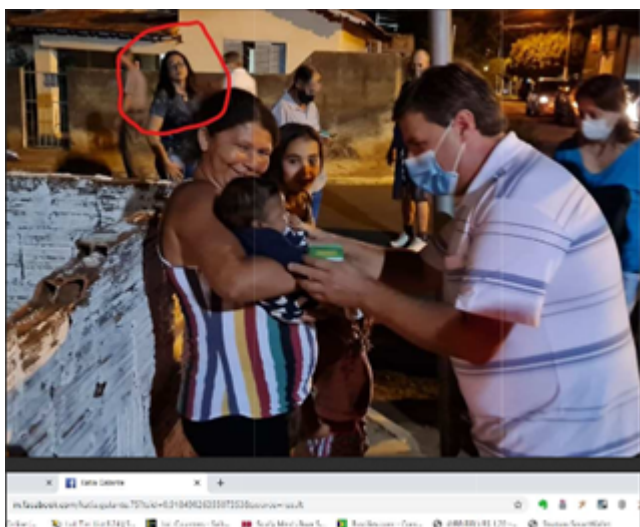
Esse tem boas intenções e vai defender o povo e buscar recursos para o bem da nossa querida ITAJOBÍ. Nesse eu confio e sei que vai trabalhar **Luiz Galante** junto com **Paquinho Ujaque** para uma ITAJOBÍ com novo rumo, nova história 🍌🍌🍌 Paquinho **Lucas Ujaque** 20 e para vereador 15678 **Luiz Galante** para vereador

Neste ponto, pertinente destacar a diferença entre o a propaganda divulgada pela candidata em favor de seu esposo: nesta ela manifesta a sua confiança e destaca as qualidades de Luiz Galante para o exercício do cargo; naquela, supostamente realizada em seu benefício, haveria pedido de voto ao candidato a prefeito e ao seu esposo, aparecendo seu nome como mera coadjuvante, **já que a propaganda é ilustrada com a foto e o nome de Luiz Galante.**



Mesmo na passeata realizada (ID 45996601) o que se verifica é a mera presença da candidata, sem qualquer participação ativa. Sequer se vislumbra a presença de material de campanha exclusivo da candidata, cuja produção foi contratada. A candidata sempre aparece afastada, sem aparentemente abordar qualquer eleitor.

Curtir Comentar Compartilhar





A única testemunha que declarou ter presenciado pedido de votos e *gostar muito dela* não votou na candidata.

O que se observa dos autos, como bem apontado na r. sentença, é que a candidatura de Kátia Galante foi formalizada com o intuito de regularizar a situação do DRAP do partido (0600187-83.2020.6.26.0079), que inicialmente, não atendia à cota de gênero. Foi ela escolhida em segunda convenção, realizada em 24.09.2021, apenas para este fim (ID 45994751).

A simples presença da candidata em evento partidário (ID 45996551), ou de suposta campanha, não são suficientes – dadas as provas coligidas nestes autos - para comprovar o seu intento de efetivamente participar das eleições, **especialmente considerando a candidatura de seu esposo e os pedidos de voto em seu favor.** A declaração de que procurou o partido para se candidatar espontaneamente e realizou atos de campanha (constante dos autos no ID 45997751) não afasta o cenário que foi demonstrado ao longo da instrução, e já estava alinhavado na exordial.

Como bem analisado pela d. Magistrada de primeiro grau, há nos autos provas robustas de que a candidatura de Kátia Galante foi lançada apenas para atender à cota de gênero, inexistindo verdadeiro interesse de concorrer para o cargo de vereadora, razão pela qual realizou pedidos de votos e atos de campanha apenas em favor de terceiros.

Destaque-se que a candidata não obteve sequer um único voto, o que faz concluir que ela própria votou em outro candidato.

Nesse sentido é também a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral:

Do conjunto probatório dos autos mostra-se patente que a candidatura de KATIA CAMILO GIMENES GALANTE apenas se deu para superar o óbice legal da reserva de gênero e viabilizar a candidatura de seu esposo.

A agremiação lançou cinco candidatos, portanto seria essencial que ao menos duas vagas fossem preenchidas por mulheres para viabilizar o deferimento da chapa, assim a candidatura de KATIA CAMILO GIMENES GALANTE, ou outra candidata mulher, mostrava-se fundamental.

Verificada a inexistência de efetiva campanha, há evidente caráter irregular na candidatura lançada no DRAP apresentado à Justiça Eleitoral. Candidatura fictícia, posta

apenas para fraudar a cota de gênero. Ter-se um casal disputando votos muito provavelmente comuns, também denota a dimensão da insinceridade da candidatura.

Repisa-se que a candidata i) não obteve nenhum voto; ii) não comprovou que fez efetivamente campanha; iii) concorreu ao mesmo cargo com seu esposo e iv) ostensivamente trabalhou pela campanha de seu marido em sua rede social. Todos os aspectos supramencionados são caracterizadores, para a doutrina e a jurisprudência, de candidatura ficta.

Ainda que se leve em conta contratação e confecção de material publicitário, tal alegação desacompanhada de provas de que esse material tenha sido efetivamente distribuído, não se presta como prova de campanha, ainda mais que ausente qualquer prova de distribuição física, mesmo que por estrutura de candidato ao pleito majoritário – com a conseqüente anotação de doação estimável em ambas as prestações de contas – como é habitual em cidades pequenas. Que candidatura é essa em que ela pede votos para o esposo e sai da eleição sem votos?!

Ademais, o expediente fraudulento fica ainda mais evidente através da verificação de que a candidata laranja apenas foi incluída em segunda convenção, realizada apenas para viabilizar a aprovação do DRAP, e que até mesmo a propaganda encaminhada pelo partido para veiculação em rádio excluía a candidata em uma de suas versões.

(...)

Não é compreensível que o conteúdo das redes sociais de KATIA CAMILO GALANTE, conforme apontado no parecer ministerial, refira-se, com veemência à candidatura majoritária (candidato Paquinho) e de seu marido (também candidato ao cargo de vereador) e praticamente ignore a própria candidatura.

O que se extrai da análise efetuada é que, desde que autorizada a campanha, a candidata laranja serviu como cabo eleitoral de seu marido e do candidato ao pleito majoritário, o que explicaria, inclusive, a sua presença em eventos partidários e eleitorais.

Os próprios testemunhos colhidos em audiência se mostram genéricos e incapazes de afastar o caráter fraudulento que emerge das demais provas constantes nos autos.

Bem configurada a fraude, portanto.

Assim, ante a prova robusta da ocorrência de fraude na candidatura de KÁTIA GALANTE, deve ser mantida a r. sentença.

Destaco, ainda, mais um trecho desta:

(...) a candidata Kátia não recebeu doação de campanha ou repasse de verbas partidárias. Ainda, nas redes sociais, não ficou comprovada a realização de postagens e publicações em favor de sua própria candidatura. Ao contrário, as redes sociais da candidata foram utilizadas para divulgação da candidatura do seu esposo Luiz Galante.

É certo que, após diligência determinada pelo Juízo, constatou-se que a candidata Kátia contratou a produção de 5.000 santinhos (ID 63018008, 63018009 e 6318020). Todavia, a mera comprovação da produção de material de campanha não afasta todos os argumentos já apresentados, sobretudo porque não há qualquer comprovação que os santinhos foram efetivamente distribuídos. Interessante consignar, também, que a nota fiscal do material de campanha foi emitida em 14/11/2020, às 18:29:19h, isto é, apenas um dia antes da data da votação, o que praticamente impossibilitaria a divulgação/distribuição dos “santinhos”

para os eleitores. Convém lembrar que o proprietário da gráfica, ouvido como testemunha, não soube indicar a data em que a produção dos santinhos foi contratada e este foram entregues, presumindo-se, portanto, que o serviço foi prestado no momento em que a nota fiscal foi emitida.

E não é só. Também não ficou demonstrada a sua participação em eventos eleitorais gratuitos, comícios, reuniões ou qualquer outro ato para divulgação de sua campanha. As fotos anexadas à contestação (ID 47881420 e 47881427) não demonstram que Kátia participou de atos de divulgação da própria campanha, uma vez que é plenamente possível que estivesse participado dos eventos em apoio ao candidato Luiz Galante, seu esposo, para quem declarou seu voto e realizou divulgação da candidatura em redes sociais. Aliás, essa é a conclusão lógica, especialmente diante da proximidade física com este candidato nas fotos divulgadas.

Não bastasse isso, no Procedimento Preparatório Eleitoral 35.1283.0000005/2020-7, o Ministério Público Eleitoral oficiou às emissoras de rádio de Itajobi (Jovem Pan e Nova 1 FM), solicitando os planos de mídia e os arquivos de áudio da propaganda eleitoral do MDB. Nos arquivos enviados, é possível verificar que a rádio Jovem Pan recebeu o primeiro arquivo em 08/10/2020, no qual a candidata Kátia Galante é citada. No entanto, no segundo arquivo, encaminhado em 09/10/2020, não há qualquer citação à candidata. De maneira semelhante, a rádio Nova FM recebeu arquivo com menção a Kátia em 08/10/2020, mas ela não foi mencionada no segundo arquivo, encaminhado em 13/10/2020.

Em conclusão, as provas apresentadas em sentença são robustas e suficientes para confirmar a fraude eleitoral: a candidata Kátia Galante, além de alcançar **quantidade nula de votos, é esposa de Luiz Galante, candidato ao mesmo cargo**, no mesmo pleito, para quem realizou campanha eleitoral de forma clara e aberta. Resta evidente que a representada registrou candidatura sem a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral.

4. A verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência, nas ações de investigação judicial eleitoral, não apenas apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, como também a imposição da pena de inelegibilidade aos responsáveis pelo abuso (fraude).

Neste ponto, importante observar a gravidade da conduta e a sua aptidão de comprometimento da higidez e legitimidade das eleições.

In casu, a manipulação de candidatura para viabilizar o lançamento de candidatos do gênero masculino indubitavelmente afetou a isonomia entre os concorrentes ao pleito. Nesse sentido já se posicionou esse C. Tribunal Regional Eleitoral, “**a caracterização do referido abuso não se vincula à eventual configuração de dolo, má-fé ou desídia das candidatas, sendo apenas necessário o desvirtuamento da normalidade das eleições por meio da fraude e da deturpação das finalidades do sistema eleitoral, visto tratar-se de ação afirmativa da norma com o fim claro de fomentar a participação das mulheres na política, estabelecendo um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas**” (RE 37054, rel. Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, DJe de 08/08/2017).

Reconhecido o abuso, se mostra escorreita a r. sentença ao impor a sanção de inelegibilidade a **Kátia Camilo Gimenez Galante** que, indubitavelmente, concorreu e anuiu para a prática do ato fraudulento.

Em relação a **Eugenio Luiz Galante**, por outro lado, observo que a responsabilização direta está vinculada ao fato de ser ele casado com a candidata, entretanto, não há nos autos nenhuma prova efetiva da sua participação direta na fraude, anotando-se que sequer compareceu ele à convenção que escolheu sua esposa como candidata (ID 45994751).

Assim, entendo que em relação à ele não deve ser aplicada a pena de inelegibilidade.

Seguindo a orientação do c. Tribunal Superior Eleitoral, também se mostra adequada a cassação dos registros ou diplomas de todos os candidatos ao pleito proporcional lançados e a invalidação dos votos a eles atribuídos, vez que todos foram diretamente beneficiados pela fraude (Precedentes: **TSE, AgR em Respe nº 19563, Ac. de 01/10/2015, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE - 02/02/2016; TSE, AgR em AInº 31540, Ac.de 18/09/2014, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 24/9/2014; TSE, Respe nº 13068, Ac. de 13/08/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 04/09/2013**).

No mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. *A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.*

6. *A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.*

7. *Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).*

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. *Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.*

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. *Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.*

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. *Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - Valença do Piauí – PI, Acórdão de 17/09/2019, Relator Min. Jorge Mussi, Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)*

5. Em relação à questão da anulação de votos de toda a chapa baseado em eventual descumprimento de cota de gênero, afirmam os recorrentes que a manutenção da r. sentença implica *infringência à diversos dispositivos constitucionais e legais, dentre eles: artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República; artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil; artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, Lei Complementar nº 64/90; dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie.*

Entretanto, a anulação de todos os votos atribuídos a candidatos do partido é obrigatória, decorrendo da própria disposição legal do artigo 222 do Código Eleitoral, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

A fraude na cota de gênero impacta e altera o resultado do pleito de maneira irremediável, já que possibilitou a participação de candidatos que de outra forma não poderiam concorrer. Por conseguinte, os votos atribuídos a esses candidatos e ao partido teriam tido outra destinação, afetando diretamente o resultado das eleições.

A prova inconteste de participação ou anuência dos demais candidatos se mostra imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Uma vez caracterizada a fraude, comprometida restou a disputa, impondo-se a perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações.

Sobre o tema, decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do *leading case*:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) – destaques não constam do original.

Não vislumbro, pois, ofensa a qualquer dispositivo constitucional a justificar a alteração do julgado ou a revisão de posicionamento firmado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, pelo meu voto:

a) **REJEITO** as preliminares de intempestividade e nulidade da r. sentença (seja por cerceamento de defesa, seja por ausência de fundamentação);

b) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de LUIS ROBERTO SPERANDIO;

c) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de ELOISA GRADELA, PABLO ADALBERTO ZIRONDI, EUGÊNIO LUIZ GALANTE e KÁTIA CAMILO GIMENEZ GALANTE, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade de EUGÊNIO LUIZ GALANTE.

d) **Resta mantida**, no mais, a r. sentença que: i) determinou a cassação dos diplomas/registros de todos os candidatos do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO; ii) decretou a a nulidade dos votos recebidos, com a determinação de recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral; iii) impôs a pena de inelegibilidade a KÁTIA CAMILO GIMENEZ GALANTE.

Comunique-se a Zona Eleitoral na data da publicação do acórdão.

AFONSO CELSO DA SILVA

Juiz do TRE-SP